

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.584/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá e Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução produzida por AUFC da Secex/AC (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, na condição de prefeito, em razão de recursos repassados à Prefeitura de Marechal Taumaturgo por força do Convênio 42/2003 (Siafi 501066), celebrado com o Ministério da Integração Nacional (MI), que teve por objeto a construção de praça na Rua Francisco Bezerra.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio foram previstos R\$ 123.505,68 para a execução do objeto, dos quais R\$ 119.800,51 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.705,17 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2002OB900882, no valor de R\$ 119.800,51, emitida em 23/6/2004, e foram creditados na conta específica em 30/6/2004.

4. O ajuste foi firmado em 26/12/2003, com vigência de 300 dias, e teve seu início na data da publicação do extrato no Diário Oficial da União (peça 1, p. 26 e 96). Cumpre ressaltar que o convênio teve seu prazo de vigência prorrogado por 178 dias, passando a ser do dia 24/10/2004 a 19/4/2005, mantendo-se os 60 dias para prestação de contas e demais cláusulas originárias (peça 1, p. 86-87).

5. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura de Marechal Taumaturgo, mediante o Ofício 65/2005/PMMT/GABPREF, de 6/5/2005 (peça 1, p. 94), tendo o prefeito, à peça 1, p. 118, atestado o cumprimento do objeto conveniado. Em 5/5/2005, o conveniente recolheu aos cofres da União o saldo não aplicado de R\$ 2.500,02 (peça 1, p. 154).

6. Em inspeção realizada no dia em 27/3/2008, o Ministério da Integração Nacional constatou a inexecução de 15,03% das obras e serviços objeto do ajuste, motivo pelo qual o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 226-256) e o parecer técnico acostado à peça 1, p. 258-264, sugeriram a glosa técnica parcial no valor de R\$ 18.560,16.

7. O responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado acerca da aprovação parcial do convênio (peça 1, p. 284-292, 310-318), bem como os Sr. José Danilo Damaso de Almeida, então Prefeito do município de Marechal Taumaturgo/AC (peça 1, p. 294-303).

8. Em seguida, foi elaborado o Parecer Financeiro 90/2009/CDTCE/CGCONV-DGI/Secex/MI (peça 1, p. 338-346), o qual, aprovado pela Coordenação Geral de Convênios (peça 1, p. 344) e pela Secretaria Executiva do MI (peça 1, p. 346), sugeriu que:

8.1 fosse aprovada parcialmente a prestação de contas final do convênio, na importância de R\$ 104.942,77, sendo R\$ 101.794,49 de recursos da União e R\$ 3.148,28 de recursos da contrapartida;

8.2 fosse autorizada a baixa de responsabilidade do valor de R\$ 101.794,49 referentes aos recursos federais aprovados;

8.3 fosse aprovada e autorizada a instauração de TCE no valor de R\$ 18.006,02, sendo não aprovado nos termos da legislação em vigor, atualizados de acordo com a legislação vigente;

8.4 fosse autorizada a suspensão do registro da inadimplência efetiva no Siafi, com amparo nas disposições do § 2º do art. 5º da IN/STN 1/1997, alterado pela IN/STN 5, de 8/10/2001, tendo em vista que o atual administrador não é o faltoso.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 030/2009 (peça 1, p. 370-378) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Itamar Pereira de Sá, Ex-Prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, pelo valor de R\$ 18.006,02, a partir de 30/6/2004 até o dia 16/6/2009, que atualizado atingia o montante de R\$ 37.178,83.

10. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 388-392) em que concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 37.178,83.

11. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 394) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 396), ambos pela irregularidade das contas.

12. Em Pronunciamento Ministerial acostado à peça 1, p. 410, o Ex^{mo} Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

13. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 2), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), prefeito municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 42/2003/MI (Siafi 501066), e empresa Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do referido convênio, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

a) Responsável: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)

Conduta: atestar o cumprimento do objeto ajustado no Convênio 42/2003/MI, Siafi 501066 (peça 1, p. 118), quando este foi executado apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 226-256), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 5, 13, 18-20);

b) Responsável: Terezinha & Vilanir Construções Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96)

Conduta: recebimento do valor integral dos serviços concernentes às obras objeto do Convênio 42/2003/MI, Siafi 501066 (peça 1, p. 126, 156-166, 170-180), contratados pela Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, os quais foram executados apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 226-256), o que caracteriza ofensa ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 14-15, 18-20);

Data	Valor (R\$)
18/11/2004	7.848,52
3/12/2004	157,50
22/3/2005	9.850,00
28/4/2005	150,00
Total do débito	18.006,02
Valor atualizado	26.371,03

21.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

14. Tendo em vista a alteração cadastral na razão social da empresa contratada Terezinha Vilanir Construções Ltda. que passou a se chamar Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., a diretoria da Secex/AC propôs que a citação fosse realizada com a denominação correta da referida empresa (peça 3).

15. O Secretário da Unidade proferiu despacho manifestando-se de acordo com a proposta inicial (peça 4).

16. A citação dos responsáveis foi promovida mediante os ofícios relacionados no quadro abaixo:

Responsável	Ofício	Localização	Ciência de Comunicação
Jociete Azevedo Brandão – Representante legal da empresa Alto Juruá	865/2012-TCU/Secex/AC e 137/2013-TCU/Secex/AC	Peça 6 e 11	Peça 13
Itamar Pereira de Sá	864/2012-TCU/Secex/AC	Peça 7	Peça 8

EXAME TÉCNICO

I – Da identificação dos responsáveis

17. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2001 e 2005, conforme verificado à peça 1, p. 14-22, 94, 118-120, 170-180, 384-388, 394, 396 e 410. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução e prestação de contas do Convênio 42/2003/MI.

18. Não obstante, como demonstram os documentos acostados à peça 1, p. 126, 156-166, 170- 180, a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. foi responsável pela execução das obras objeto do Convênio 42/2003/MI, tendo recebido integralmente os valores correspondentes aos serviços contratados, os quais foram executados apenas parcialmente.

19. Dessa forma, a aludida empresa é solidariamente responsável pelo débito apurado nesta TCE referente à glosa técnica dos valores aplicados no convênio, motivo pelo qual deve ser responsabilizada juntamente com o Sr. Itamar Pereira de Sá.

II – Da quantificação do débito

20. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a contrapartida, no valor de R\$ 3.705,17, foi aplicada pelo município, conforme se depreende do depósito constante do extrato acostado à peça 1, p. 148. Outra questão a ser ponderada é que todos os recursos federais repassados (R\$ 119.800,51) foram gastos pelo município, conforme se evidencia à peça 1, p. 124-126, 130-152, 278. Tendo em vista que a glosa técnica foi de 15,03%, tem-se que o percentual aprovado tecnicamente foi 84,97%, redundando no valor de R\$ 104.942,78. Considerando que o percentual de participação da União no ajuste foi de 97%, tem-se que o valor federal aprovado proporcionalmente foi R\$ 101.794,49.

21. Cabe ressaltar que há erro material no valor total aprovado pelo MI (R\$ 123.505,68 – R\$ 18.560,16), cujo valor correto é de R\$ 104.945,52 ao invés de 104.942,78, e na composição do débito (R\$ 119.800,51 – R\$ 104.945,52) perfazendo o valor correto de R\$ 18.003,36 ao invés de R\$ 18.006,02, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Participações no Convênio	Valor R\$	Percentuais
Total	123.505,68	100%
Valor Pactuado União	119.800,51	97%
Valor Pactuado Município	3.705,17	3%

Montantes Aprovados Tecnicamente	Valor R\$	Percentuais
Total	104.945,52	100%
Valor Aprovado União	101.797,15	97%
Valor Aprovado Município	3.148,37	3%

Glosa Técnica	Valor R\$	Percentuais
Total	18.560,16	100%
Valor pertencente à União	18.003,36	97%
Valor pertencente ao Município	556,80	3%

22. Com relação à identificação da data de origem do débito de R\$ 18.003,36, visto não ser possível precisar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas dos últimos pagamentos à empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., conforme relação de extratos bancários à peça 1, p. 132-152:

Cheque	Data da Compensação	Valor R\$
850010	18/11/2004	7.845,86
850011	3/12/2004	157,50
850012	22/3/2005	9.850,00
850014	28/4/2005	150,00
Total		18.003,36

III – Análise das citações

23. A citações dos responsáveis foi realizada por meio dos Ofícios 864/2012, de 17/10/2012 (Sr. Itamar Pereira de Sá) e 137/2013, de 27/2/2013 (empresa alto Juruá), os quais foram recebidos em 30/10/2012 (AR à peça 8) e 21/3/2013 (AR à peça 13), respectivamente.

24. Transcorrido o prazo fixado, tanto a empresa contratada, por meio de seus representantes legais, quanto o ex-prefeito, não se manifestaram no sentido de apresentar alegações de defesa ou proceder ao recolhimento do débito imputado. Dessarte, entende-se que devam ser considerados revéis ambos os responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (item 24), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, adotando-se as seguintes medidas:

25.1 julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., no montante histórico de R\$ 18.003,36, face à inexecução de parcela correspondente a 15,03% das obras e serviços objeto do Convênio nº 42/2003 (Siafi nº 501066), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo, consistente em serviços pagos e realizados de forma parcial (itens 3.5, 37, 4.6, 4.7, 4.8, 6.2, 6.6, 6.8, 6.9 e 6.10, do Anexo II do Relatório de Inspeção 13/2008/MI), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 252/253), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

25.2 aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Francisco Batista de Souza e à empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado aos responsáveis, bem assim as sanções que poderão vir a ser aplicadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

27.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **irregulares** as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em virtude da inexecução de parcela correspondente a 15,03% das obras e serviços objeto do Convênio nº 42/2003 (Siafi 501066), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo/AC, consistente em serviços pagos e realizados de forma parcial (itens 3.5, 37, 4.6, 4.7, 4.8, 6.2, 6.6, 6.8, 6.9 e 6.10, do Anexo II do Relatório de Inspeção 13/2008/MI), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 252/253), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Débito (R\$)
18/11/2004	7.845,86
3/12/2004	157,50
22/3/2005	9.850,00
28/4/2005	150,00
Valor Total	18.003,36
Valor Atualizado	27.897,80

27.3. aplicar ao Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e à empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

27.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Diretor da Secex/AC concordou com a instrução antecedente, tendo feito as seguintes considerações a respeito do endereço para o qual foi encaminhado o ofício de citação do ex-Prefeito (peça 17):

“2. Antes de me manifestar quanto ao encaminhamento alvitado na instrução juntada à peça 16, ressalto que, conforme consta da peça 15, os dados concernentes ao endereço do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) estão desatualizados na base de dados da Receita Federal, já tendo sido devolvidos vários expedientes encaminhados àquele endereço em outros processos deste Tribunal.

3. Razão disso, fez-se consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), relativa ao ano-base de 2012 (peça 14, p. 1), tendo-se verificado que o responsável encontra-se exercendo o cargo comissionado na Secretaria de Estado de Articulação Institucional do Estado do Acre – SAI.

4. Posteriormente, em contato telefônico com o responsável pelo setor administrativo da aludida secretaria estadual, por meio do telefone (68) 9984-3929, solicitou-se que fosse informado o endereço residencial do Sr. Itamar Pereira de Sá, tendo a resposta sido encaminhada por e-mail (peça 14, p. 2), confirmando-se que o responsável reside atualmente na **Avenida do Iago, nº 641, bairro Cohab, CEP: 69.980-000, na cidade de Cruzeiro do Sul/AC**, local onde exerce cargo comissionado na SAI.

5. Esses esclarecimentos se fazem necessários tendo em vista que a citação do Sr. Itamar Pereira de Sá nos presentes autos foi realizada no endereço acima citado (peça 7), o qual também havia sido indicado como pertencente ao responsável em procuração assinada por ele próprio em 10/2/2010 e juntado à peça 67, p. 3, do TC 025.650/2006-2 (peça 5, p. 2, deste processo).”

3. O Secretário Substituto da Secex/AC e o Ministério Público/TCU também manifestaram anuência à proposta consignada pelo auditor (peças 18 e 19).

É o Relatório.